

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2007, e dá outras providências.

ORLEI GIARETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 85, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Floriano Peixoto que abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo e compreenderão:

I - Disposições Gerais;

II - Prioridades e Metas da Administração;

III - Especificação dos Objetivos e Prioridades dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - Disposições Finais.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A elaboração do Orçamento do Município, sua aprovação e sua execução no exercício de 2007, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e as instruções a seguir:

§ 1º - Os investimentos em fase de execução e manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

§ 4º - O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007, deverá levar em conta a obtenção do equilíbrio entre Receita e Despesa.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão apresentadas em valores do dia 31 de Agosto de 2006.

Art. 6º - As receitas e as despesas do Orçamento, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação vigente e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício financeiro diverso.

§ 2º - O Poder Executivo, ao final de cada semestre demonstrará, em audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Para efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

grupos de despesa conforme discriminados na Lei Federal nº 4320/64, seus anexos e alterações posteriores.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo.

Art. 10 - Constituem despesas do Município aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos da Administração, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11 - As despesas municipais serão estimadas através dos serviços mantidos pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;

II - Fatores conjunturais que possam afetar a produtividade da despesa;

III - A despesa de pessoal para execução do serviço será projetado com base na política salarial estabelecida no âmbito do Município para seus servidores.

Art. 12 - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo e Executivo, deverá observar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal art. 18 e 20, III, letras “a”, “b” e § 1º.

Parágrafo único - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta nas despesas previstas no artigo 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa da folha de pagamento de Agosto de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais e sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei.

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica.

Art. 14 - Os projetos de leis sobre transformação de cargos, ou relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 15 - Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - O Poder Legislativo informará ao Executivo Municipal a relação das alterações de que trata o *caput* deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 - A realização de serviço extraordinário no exercício de 2007, se a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 12 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 17 - Para fins do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens mediante autorização legislativa específica.

Art. 19 - A criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal à qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outros municípios, o Estado ou a União, visando o desenvolvimento de programas de interesse do Município.

Art. 21 - As transferências de recursos a entidades privadas, serão realizadas a entidades e associações sem fins lucrativos regularmente constituídas, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e que comprovem a aplicação dos recursos através de prestação de contas.

Art. 22 - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - de atividade econômica que venha a executar;

III - de transferências decorrentes de determinação constitucional ou resultado de convênios com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimo e/ou financiamento com prazo, superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculados a obras, aquisição de equipamentos e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita, para despesas de custeio.

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 23 - A estimativa da receita, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá considerar os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente quanto:

I - à adequação da legislação tributária municipal as modificações da legislação federal;

II - à revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

III - às isenções fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos apenas o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa;

IV - aos fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 24 - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado antes da elaboração do orçamento.

Art. 25 - A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Legislativa Municipal.

Art. 27 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar suas respectivas produtividades.

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 28 - No projeto de Lei Orçamentária, constará as seguintes autorizações:

I - abertura de créditos suplementares;

II - realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 29 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, e as orçará na elaboração do projeto orçamentário para o exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Parágrafo Segundo - Os valores consignados na proposta orçamentária e atinente à projeção constante nesta Lei, poderão ser alterados, visando o pleno atendimento dos seus objetivos específicos, bem como a disponibilização de recursos na lei-de-meios.

Art. 31 - Na Lei Orçamentária para o Exercício de 2007, serão destinados os recursos necessários:

I - à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, § 1º e 2º da Lei Federal nº 9.424/96;

II - ao programa de renda mínima de que trata a Lei Federal nº 9.533/97.

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 33 - O Município aplicará recursos, conforme dispõe a Legislação vigente e a Lei Orgânica Municipal, na saúde e na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Infantil.

Art. 34 - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão demonstrados através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo.

Art. 35 - A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo 3,0% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos que dispõe o artigo 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo, não será inferior a 3,0% (três por cento), com recursos do orçamento fiscal.

Art. 36 - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também para atendimento de créditos suplementares.

III - ESPECIFICAÇÃO DAS METAS E PRIORIDADES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

Art. 37 - A partir das metas e prioridades constante do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da presente Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2007, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no artigo 37 desta Lei, para suas secretarias e órgãos da Administração direta e indireta, caso haja disponibilidade de recursos.

LEI MUNICIPAL Nº 711/06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - No âmbito do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos vinte dias do mês de outubro de 2006.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 20-10-06.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

FLAVIANE RAQUEL PAULETI,
Supervisora de Planejamento.